

Carta/AMEC/Presi nº 02/2016

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

Ilmo. Sr.  
Luiz Antônio Bins  
Presidente do Conselho de Administração  
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

CC:

Carlos Antônio Búrigo, membro do Conselho de Administração  
Dilio Sergio Penedo, membro do Conselho de Administração  
Flávio Pompermayer, membro do Conselho de Administração  
Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, membro do Conselho de Administração  
João Carlos Brum Torres, membro do Conselho de Administração  
João Gabbardo dos Reis, membro do Conselho de Administração  
João Verner Juenemann, membro do Conselho de Administração  
Luiz Gonzaga Veras Mota, Presidente Executivo e membro do Conselho de Administração  
Ricardo Richiniti Hingel, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Prezados Senhores,

A **Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC** é uma associação sem fins lucrativos, que atualmente congrega 63 gestores de investimentos independentes e ligados a instituições financeiras, responsáveis pela gestão de mandatos no Brasil de aproximadamente R\$ 500 bilhões.

Dentre os objetivos da AMEC destacam-se a defesa dos direitos dos acionistas minoritários nas suas relações com companhias abertas e com os seus controladores, bem como a estrita observância da ética e da transparência nos negócios e o estímulo à adoção das boas práticas de governança corporativa. É nesse sentido que trazemos a presente missiva à administração do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Em 14 de janeiro de 2016, foi publicada a Lei nº 14.837, que autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a ceder onerosamente os serviços relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos estaduais.



Em 15 de fevereiro de 2016 a companhia foi informada da intenção por parte do Estado em dar eficácia à Lei nº 14.837, oportunidade em que a Diretoria Executiva do Banrisul comprometeu-se a avaliar os possíveis impactos da comunicação em suas atividades e dar prosseguimento aos estudos necessários para a definição dos termos e das condições de resposta a ser encaminhada ao Estado, no prazo de até 15 dias.

Em reunião da nossa Comissão Técnica, realizada em 18.02.2016, nossos associados debateram o tema e concluíram que não haveria qualquer ilegalidade na decisão de tornar onerosa a cessão dos serviços relacionados à folha de pagamento. Todavia, trata-se de uma típica **transação com parte relacionada**, que tanto pode ser positiva ou negativa para a empresa e seus acionistas.

Ocorre que este tipo de transação tem sido uma área crítica para os acionistas minoritários de empresas brasileiras. Muitas vezes tornam-se ferramentas de transferência de valor da companhia aberta para os acionistas controladores. Infelizmente muitos desses abusos no passado ocorreram em sociedades de economia mista, prejudicando não apenas a integridade do mercado de capitais, mas a totalidade das empresas abertas brasileiras controladas por entes públicos.

Neste sentido, a AMEC vem submeter à administração do Banrisul as seguintes considerações:

1. A legislação societária (Seção IV da Lei 6.404/76) determina claramente o dever de lealdade dos administradores para com a companhia. Neste sentido, qualquer decisão que tenha por objeto adquirir os direitos sobre a folha de pagamentos dos funcionários estaduais deve ser tomada exclusivamente visando o interesse da companhia – e não a vontade do legislador ou do acionista controlador.
2. A condição de sociedade de economia mista não exime os seus administradores de suas obrigações e responsabilidades. Pelo contrário. A mesma Lei 6.404/76 determina e reforça claramente, no parágrafo único ao Artigo 239, que *“Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas”*.
3. A Administração deve estar atenta para o fato de que a decisão de converter a cessão anteriormente gratuita em onerosa coincide com as dificuldades de equilíbrio orçamentário do Estado do Rio Grande do Sul, aumentando o risco da transação.
4. A negociação tem que ser cercada de todos os cuidados necessários para que sejam eliminados quaisquer conflitos de interesses entre a administração e acionista controlador.
5. A negociação deve considerar especialmente o fato de que a Lei 14.837/16 autoriza o estado a ceder a folha de pagamento **exclusivamente** ao Banrisul. Não se trata, portanto de um certame competitivo que deva convergir a algum “valor econômico”. Mas sim a uma negociação bilateral onde o Banrisul é o único comprador, e parte do *status quo* atual da cessão não onerosa.
6. Adicionalmente, deve ser respeitado e levado em conta o prazo do convênio atualmente em vigor entre o governo do estado e o Banrisul, sendo que os impactos econômicos de qualquer pré-pagamento devem ser objetivamente considerados.



7. É fundamental que a análise e decisão a respeito da matéria exclua os administradores eleitos pelo acionista controlador, submetendo à opinião dos conselheiros independentes.
8. Considerando que a maioria dos conselheiros nominalmente independentes do Banrisul foi eleita pelo acionista controlador, sugere-se que a deliberação final sobre a matéria se dê em assembleia geral dos acionistas de todas as classes, para o que sugere-se que o acionista controlador se comprometa a acompanhar o voto das minorias.

Ressalte-se que esta última sugestão não é um mandamento legal, trata-se de solução que vem sendo utilizada com sucesso por diversas companhias quando confrontadas com transações com potencial conflito de interesse, e com o objetivo de ser o mais justo e transparente possível, enxergaram na deliberação em assembleia por uma “maioria da minoria” a fórmula ideal para validar a transação – exatamente como preconizado na Carta Diretriz nº 4 do IBGC para situações assim<sup>1</sup>.

Tal prática se alinharia ainda à declaração de 23.02.2016, de que *“O Banrisul pretende adotar as medidas convenientes e necessárias para evitar que qualquer deliberação a respeito das matérias acima seja tomada em situação de conflito de interesses ou em benefício particular do acionista controlador, como também irá manter o mercado informado a respeito da conclusão das negociações, tão logo aplicável”*.

Nossos associados fazem votos para tais medidas sejam de fato eficazes para dirimir o conflito da transação, indo além da forma, na essência das melhores práticas, conforme as considerações supra.

A AMEC sugere ainda que o momento no qual se discute importante transação com parte relacionada, seja utilizado como uma inspiração para que o Banrisul considere sua adesão ao **Programa Destaque de Governança em Estatais** (e do qual a AMEC é colaboradora) da BM&F Bovespa. Tal decisão reforçaria a reputação do banco e a integridade da instituição, independente de questões políticas ou conjunturais.

Reforçando o seu intuito colaborativo, a AMEC e seus associados desde já se colocam à disposição para participar deste debate, tendo como objetivo a promoção de boas práticas de governança corporativa e a criação de valor para as empresas brasileiras.

  
**MAURO RODRIGUES DA CUNHA**  
Presidente

---

<sup>1</sup> Carta Diretriz nº 4 do IBGC, Item 3.3, pg. 17: *“Caso haja deficiências no funcionamento do Comitê Especial que denotem ausência de efetiva negociação ou insuficiência da análise realizada por seus membros, o Conselho de Administração deve submeter a operação ao crivo da maioria dos sócios não controladores.*